

VOTO

REFERENDO NO INQUÉRITO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RESSALVA QUANTO AO ENQUADRAMENTO PRÉVIO DAS CONDUTAS NO CONCEITO LEGAL DE TERRORISMO. ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI Nº 13.260, DE 2016. NECESSIDADE DE APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA DE GOVERNADOR: DESNECESSIDADE EM VIRTUDE DA DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DECRETO Nº 11.377, DE 2023). **NECESSIDADE DE AMPLA E RIGOROSA APURAÇÃO DOS FATOS**. RATIFICAÇÃO, EM PARTE, DA DECISÃO.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes nos autos do Inquérito nº 4.879/DF, ora submetida a referendo pelo Plenário desta Corte, mediante a qual Sua Excelência determinou as seguintes medidas:

“4. Imposição de medida cautelar diversa da prisão, consistente na suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do Código de Processo Penal) afastando IBANEIS ROCHA do cargo de Governador do Distrito Federal pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias;

5. Determinação de (i) desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes; (ii) desocupação, em 24 (vinte e quatro) horas, de todas as vias públicas e prédios públicos estaduais e federais em todo o território nacional; (iii) apreensão e bloqueio de todos os ônibus identificados pela Polícia Federal, que trouxeram os terroristas para o Distrito Federal; (iv) proibição imediata, até o dia 31 de janeiro, de ingresso de quaisquer ônibus e caminhões com manifestantes no Distrito Federal; (v) adoção de providências pela Polícia Federal, TRIBUNAL SUPERIOR

ELEITORAL e ANTT para identificação dos participantes dos atos investigados; e (vi) expedição de ofício às empresas responsáveis pela administração de mídias sociais para o bloqueio de perfis que instigam e divulgam os atos investigados, com fornecimento dos dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e integral preservação de seu conteúdo.”

2. Sua Excelência esclarece que a decisão foi provocado por requerimentos formulados pela União, por meio da Advocacia-Geral da União; pelo Senador Randolfe Rodrigues; pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, Delegado de Polícia Federal Andrei Augusto Passos Rodrigues, e pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Assessoria de Combate à Desinformação, que relataram **atos de invasão e depredação do patrimônio público ocorridos nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, no dia 08/01/2023, na Capital Federal**.

3. Os fundamentos apresentados na decisão, como justificadores das medidas determinadas, são, em suma, os seguintes:

“1. O descaso e conivência do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública e, até então, Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ANDERSON TORRES – cuja responsabilidade está sendo apurada em petição em separado – com qualquer planejamento que garantisse a segurança e a ordem no Distrito Federal, tanto do patrimônio público – CONGRESSO NACIONAL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – só não foi mais acintoso do que a conduta dolosamente omissiva do Governador do Distrito Federal, IBANEIS ROCHA.

2. Necessidade de se impor, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, medida cautelar diversa da prisão – uma vez que não houve representação da Polícia Federal ou requerimento da Procuradoria-Geral da República pela prisão preventiva – consistente na suspensão do exercício da função pública do agente público que teria tido, ao menos pelos elementos de prova inicialmente coligidos e amplamente divulgados, envolvimento com os fatos descritos, ainda que por omissão dolosa.

3. As omissões verificadas, notadamente no que diz respeito à falta da devida preparação para os atos criminosos e terroristas anunciados, revelam a necessidade de garantia da ordem pública, pois presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, inequivocamente demonstrados os indícios de materialidade e

autoria, ainda que por participação e omissão dolosa, dos crimes previstos nos artigos 2^a, 3^o, 5^o e 6^o (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16 e nos arts. 163 (dano), 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal”

É o relatório do essencial.

4. Os atos violentos verificados na capital da República em 08/01/2023, consistentes na invasão e depredação de prédios públicos, **são gravíssimos e merecem total repulsa de todos os que prezam pela ordem democrática**. Não há justificativa alguma, seja de ordem política, ideológica ou decorrente de qualquer tipo de discordância, que autorize quem quer que seja a fazer uso da violência para se expressar ou fazer prevalecer, na sociedade, suas ideias políticas.

5. É conhecida a lição de que nenhum direito fundamental é absoluto. A Constituição da República é cristalina ao condicionar o exercício do direito de reunião e de manifestação ao seu caráter pacífico e, além disso, limitado aos locais abertos ao público (art. 5^o, XVI), o que, evidentemente, não foi observado por aqueles que praticaram os inadmissíveis atos contrários à ordem jurídica, ocorridos no último domingo (08/01/2023), causadores de vultosos danos ao patrimônio público e, por que não dizer, ao próprio Estado Democrático de Direito, atacados que foram os Três Poderes da República.

6. Ressalvo, contudo, especificamente quanto ao enquadramento dos fatos nos crimes previstos na **Lei nº 13.260**, de 2016, que disciplina o **terrorismo**, o entendimento inicial de que, ao menos do que se tem dos autos e das notícias veiculadas até o momento, **não há indícios de que os atos tenham sido praticados, conforme o exige a lei, “ por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ”**. De modo mais específico, mesmo na r. decisão do e. Relator, não há referências a elementares inafastáveis do **conceito legal** de terrorismo adotado no Brasil (art. 2^o da Lei nº 13.260, de 2016). Até o momento, ao menos do que se depreende do atual estágio da investigação, todas as referências fáticas indicam atos motivados por razões de natureza político-ideológica, o que, reitere-se, em nada justifica (e tampouco atenua) o ocorrido.

7. Aliás, se há natural controvérsia quanto aos limites e graus de proteção constitucional em favor das manifestações públicas, **a violência generalizada desencadeada em 08/01/2023 não deixa dúvida de que os limites constitucionais foram ultrapassados**, impondo-se a **rigorosa apuração dos fatos e a necessária responsabilização** de todos os seus autores, na forma da lei.

8. Oportuno consignar, porém, que a Constituição da República consagra a responsabilidade pessoal (art. 5º, inciso XLV, da CRFB), cabendo aos órgãos competentes apurar com rigor as responsabilidades individuais, primeiramente mediante a identificação de cada agente envolvido nos atos criminosos, com o posterior levantamento pormenorizado de suas respectivas condutas e promoção das ações penais pelo órgão competente. Não é admissível, sob a ordem constitucional vigente, a prática de julgamentos coletivos e nem a estigmatização de grupos sociais.

9. Daí porque, em relação ao item 2 da decisão, ressalvo o entendimento de que a *“DESOCUPAÇÃO E DISSOLUÇÃO TOTAL, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares”*, deverá ser precedida (ou procedida, caso já efetivada) da verificação de culpa, ainda que indiciária, de cada manifestante individualmente considerado, inclusive para eventual prisão em flagrante (ou sua manutenção). Desnecessário registrar que os direitos e garantias fundamentais albergados pela Constituição Federal assistem a todos, inclusive/sobretudo àqueles que, porventura, atentam contra a própria ordem jurídico-constitucional, os quais, naturalmente, deverão responder por meio do devido processo legal.

10. Com relação ao item 9 da decisão, que determina o bloqueio de diversos canais/perfis/contas mantidas em redes sociais, apenas faço o registro de que não foi transcrito o teor das manifestações que justificam a medida cautelar. Todavia, por não vislumbrar prejuízo imediato aos responsáveis, sendo presumido o acesso integral de suas defesas aos autos, na forma do enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do STF, ratifico o quanto decidido.

11. Por fim, no que tange à determinação de suspensão do exercício da função pública do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, IBANEIS ROCHA, item 1 da decisão, peço vênica ao eminente Relator para divergir,

porquanto a **decretação de intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal**, a meu ver, torna **desnecessária a medida**, que, aliás, reveste-se de **extrema gravidade**, pois aplicada **em desfavor da autoridade máxima do Poder Executivo de unidade autônoma da Federação**, cuja **legitimidade democrática**, inclusive, foi **renovada por meio das eleições recém ocorridas**.

12. Dessa forma, ainda que, conforme consta da decisão, possa haver indícios de “*omissão dolosa*” da referida autoridade política, a intervenção da União na segurança pública do Distrito Federal, operada pelo Decreto nº 11.377, de 2023, afasta qualquer possibilidade de influência ou risco na referida área, tornando desnecessária e desproporcional, *data venia*, a grave medida de afastamento da função pública. Essa posição, evidentemente, não altera a necessidade de rigorosa apuração de sua responsabilidade.

13. Nesse ponto, ressalto a necessidade de que **a apuração se estenda a todos os agentes e órgãos públicos – de quaisquer níveis ou instâncias** – que, investidos de deveres constitucionais e legais, notadamente nas áreas de inteligência (integrantes do SISBIN) e de segurança pública, tenham se omitido ou falhado no exercício de seus misteres, quer no dever de compartilhamento de informações de inteligência, quer, a partir dessas informações ou de quaisquer outros dados indicativos dos riscos, no planejamento ou na execução do esquema de segurança. Oportuno registrar a existência de notícias dando conta de que a chegada de milhares de pessoas em Brasília era algo previsível e, inclusive, objeto de monitoramento de diversos órgãos (<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64205792>).

14. Quanto às demais determinações, relativas à manutenção da ordem pública ou de caráter instrumental à apuração dos fatos, considero-as, ao menos nessa sede preambular, e à luz dos elementos inicialmente levantados, necessárias e proporcionais à gravidade dos acontecimentos.

15. Isso posto, sem prejuízo de reexame mais aprofundado em momento processual subsequente, e com a ressalva de entendimento específica quanto ao não enquadramento prévio dos fatos na Lei nº 12.360, de 2016, voto no sentido de:

(i) **ratificar integralmente** as determinações constantes dos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da decisão trazida a referendo;

(ii) **ratificar, com ressalvas**, o item 2 da decisão, na forma da fundamentação acima exposta; e

(iii) **pedir vênia ao eminente Relator para divergir** da determinação constante do item 1 da decisão trazida a referendo, por considerar, conforme exposto neste voto, que a decretação de intervenção federal na área de segurança pública do Distrito Federal torna desnecessária a suspensão do exercício da função pública do Chefe do Poder Executivo local.

16. Por fim, **ressalto a necessidade de ampla e rigorosa apuração dos fatos** ocorridos em 08/01/2023 na capital da República, em relação aos particulares e a todos os agentes públicos que tenham, nos diferentes níveis de governo, contribuído, de forma comissiva ou omissiva para os acontecimentos.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**